

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

BRENDA ALVES DA SILVA

HERANÇA DIGITAL: aplicabilidade do direito sucessório brasileiro
quanto aos bens digitais híbridos

BRENDA ALVES DA SILVA

HERANÇA DIGITAL: aplicabilidade do direito sucessório brasileiro
quanto aos bens digitais híbridos

Artigo Científico apresentado à Faculdade
Santo Agostinho de Sete Lagoas
(FASASETE), como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Filipe Rodrigues Garcia

Sete Lagoas/MG

2022

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 HERANÇA DE BENS DIGITAIS	7
1.1 BREVES NOTAS SOBRE HERANÇA DIGITAL.....	7
1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS	8
1.3 O PRINCÍPIO DA SAISINE E OS BENS DIGITAIS.....	11
2 HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	12
2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE.....	13
2.2 O DIREITO À HERANÇA VERSUS A TUTELA DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO	14
2.3 TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS SUBMETIDOS A TERMOS DE USO	17
3 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO DESTINO DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS.....	19
3.1 DA AUTONOMIA PRIVADA.....	19
3.2 A RELEVÂNCIA DO TESTAMENTO	21
3.3 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	23
4 CONCLUSÃO	24
REFERÊNCIAS.....	26

HERANÇA DIGITAL

RESUMO: Esta pesquisa tem por tema herança digital: aplicabilidade do direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais híbridos. A escolha se justifica em razão de, atualmente, até o falecimento, poder acarretar monetização como o que ocorre com aumento de seguidores em redes sociais. Contudo, não há regulamentação específica no ordenamento brasileiro. Logo, é urgente a necessidade de discussão acerca da destinação dos bens digitais de natureza híbrida após o falecimento do autor da herança, sob pena de deixar os herdeiros em insegurança jurídica. O objetivo geral do presente estudo é investigar como deve ser aplicado o direito sucessório brasileiro quanto a esses tipos de bens. Para tanto, é necessário compreender seu conceito, classificações, analisar o fenômeno dos bens digitais híbridos à luz das regras sucessórias do Ordenamento Jurídico Brasileiro, verificar como o tema tem sido tratado pela doutrina e jurisprudência nacional, propor uma solução capaz de aproximar as regras sucessórias existentes aos bens digitais híbridos. Adotou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica e a abordagem indutiva, com a finalidade de, a partir de casos particulares, obterem-se conclusões gerais, isto é, uma solução a ser aplicada à generalidade desse tipo de bem sucessório. Ao final, constatou-se a necessidade de primar pela autonomia privada com a utilização do testamento ordinário ou do testamento virtual, nos próprios serviços oferecidos por provedores que gerenciam o bem digital híbrido. Logo, deve-se ressaltar que, na ausência de disposição de última vontade em vida, deverá ser assegurado à privacidade e intimidade do falecido em detrimento de seus sucessores.

Palavras-chave: Herança digital; bens digitais; direitos da personalidade; privacidade e intimidade; direito sucessório.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por tema “Herança digital: aplicabilidade do direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais híbridos” e enfrentará o seguinte problema: Como deve ser aplicado o direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais híbridos?

Sobre a temática proposta, pode-se esclarecer, inicialmente, que em um passado recente, as fotos eram reveladas nos álbuns de família, os filmes, livros e músicas ocupavam uma longa estante da casa e todos os documentos, a exemplo dos contratos, eram físicos. Além disso, algumas pessoas relatavam suas vidas nos cadernos chamados de diário assim como anotavam as receitas no caderno da avó para lembranças futuras.

Em contraste, a era digital proporciona a comunicação no ciberespaço, o que interfere diretamente na esfera das relações jurídicas. Logo, as fotos estão

armazenadas nas redes sociais, os documentos importantes no correio eletrônico, os filmes, livros e músicas em plataformas com acesso somente através de senhas. Contudo, é necessário questionar o que acontece com a herança digital após o falecimento do usuário e discutir como o conteúdo armazenado em rede pelo falecido é transmitido aos herdeiros. Entretanto, já é possível adiantar o fato de a legislação ser omissa sobre o assunto.

O objetivo geral da pesquisa foi investigar como deve ser aplicado o direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais híbridos. Em relação aos objetivos específicos, são apontados os seguintes: compreender o que são bens digitais, quais as suas classificações; analisar o fenômeno dos bens digitais híbridos à luz das regras sucessórias do Ordenamento Jurídico Brasileiro; verificar junto à doutrina e Jurisprudência nacional de qual forma elas têm tratado este tema, com destaque para os problemas advindos desses; propor uma solução capaz de aproximar as regras existentes aos efeitos sucessórios dos bens digitais híbridos.

O tema da presente pesquisa mostra-se relevante pela atualidade uma vez que trata dos reflexos da tecnologia e sua evolução para os direitos sucessórios. Segundo dados do levantamento “TIC Domicílios 2020” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 2020), o acesso à internet foi ampliado de 74% para 81% no Brasil, o que corresponde a 152 milhões de usuários. Nesse sentido, às mudanças sociais causadas pelos avanços tecnológicos produzem inúmeros efeitos quanto à herança digital. Apesar disso, as normas brasileiras não acompanharam as mudanças sociais e evidenciam-se lacunas jurídicas.

Concomitantemente a isso, também é possível justificar a presente pesquisa em razão da sua repercussão atual. Por exemplo, em novembro de 2021 no Instagram, Marília Mendonça ganhou mais de quatro milhões de seguidores. Após sua morte trágica, ultrapassou a marca de 40 milhões em menos de 48 horas (OLIVEIRA, 2021). Consequentemente, esse caso revela como o falecimento pode acarretar um maior acesso a redes sociais de famosos, o que, somado ao aumento de seguidores, torna possível a monetização da conta após a morte. É de registrar-se que tal fato já ocorreu antes com outras celebridades nacionais e internacionais.

Por fim, evidencia-se a importância deste trabalho na medida em que a herança digital ainda se encontra desprovida de regulamentação específica no ordenamento jurídico pátrio, o que evidentemente abre margem para a discussão

judicial devido à insegurança jurídica. É urgente o questionamento acerca da destinação dos bens digitais híbridos após a morte de seu titular. Portanto, faz-se necessário um adequado tratamento normativo a fim de promover segurança jurídica aos direitos dos herdeiros e proteger a privacidade e intimidade do autor da herança.

Tendo em mente a pergunta sugerida pela problematização da pesquisa, levantou-se como hipótese a seguinte ideia: deve ser aplicado o direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais híbridos principalmente quando comprovado o valor econômico, razão pela qual se torna possível a sua transmissão aos herdeiros após a morte de seu titular. Isso porque se encaixam no conceito mais básico de patrimônio, observadas as regras gerais existentes no Código Civil, sobretudo no tocante à proteção da privacidade e intimidade do *de cujus* sob violações. (BRASIL, 2022).

Referida hipótese foi confirmada ao final da pesquisa, de acordo com o raciocínio que será explanado ao longo de todo o trabalho.

Acerca da metodologia utilizada, optou-se pela pesquisa do tipo bibliográfica, a partir de uma análise baseada e fundamentada em leis, doutrinas, artigos, jurisprudências e projetos de leis, a fim de chegar a uma conclusão coerente. Em relação ao método de abordagem, será utilizado o método indutivo, para compreender o tema em todos os seus aspectos, acerca do qual se parte de uma análise específica para chegar a conclusões genéricas. No que diz respeito ao procedimento, foi escolhido o método histórico, tendo em vista que se busca compreender a origem e as raízes da herança digital.

Para a construção das principais ideias, foram utilizados como referência os seguintes autores: Bruno Zampier (2017), Gabriel Honorato e Livia Teixeira Leal (2020), pois os argumentos trazidos pelos respectivos autores sustentam que os bens digitais híbridos são passíveis de transmissão, principalmente sob a manifestação da autonomia privada desde que se assegurem os direitos da personalidade do falecido, especialmente a privacidade e a intimidade. Enfim, os aludidos autores contribuíram para o desenvolvimento deste trabalho, durante a concretização da pesquisa, objetivando resultados satisfatórios.

Com a intenção de alcançar os objetivos propostos, este trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um deles dividido em seções.

O primeiro capítulo tratou do direito à herança nesse novo cenário de constante evolução tecnológica no contexto brasileiro, compreendeu o que são bens digitais, quais as suas classificações e foram divididos em três partes, quais sejam:

breves notas sobre herança digital, classificação dos bens digitais, o princípio da *saisine* e os bens digitais.

O segundo capítulo abordou os direitos da personalidade após a morte e o direito à herança em conflito com a tutela da privacidade e intimidade do falecido. Por derradeiro, foi observada a transmissibilidade dos bens digitais híbridos submetidos a termos de uso.

O terceiro capítulo, por fim, trouxe uma análise constitucional dos bens digitais híbridos. De início, houve ponderação deste direito com o princípio civil da autonomia privada. Em seguida, explicou-se sobre a relevância do testamento. Por último, foram abordados projetos de leis em tramitação pertinentes a este problema (e lacuna) jurídico.

Diante do apresentado, passa-se ao desenvolvimento da pesquisa a partir da estruturação mencionada.

1 HERANÇA DE BENS DIGITAIS

Inicialmente, o presente capítulo tem por objetivo abarcar o direito à herança nesse novo cenário de constante evolução tecnológica no contexto brasileiro. Além disso, irá compreender o que são bens digitais, quais as suas classificações e ele será dividido em três partes, quais sejam: breves notas sobre herança digital, classificação dos bens digitais, o princípio da *saisine* e os bens digitais.

1.1 BREVES NOTAS SOBRE HERANÇA DIGITAL

É relevante abordar, primeiramente, que a herança é o acervo patrimonial, o qual inclui bens, direitos e obrigações, sendo, todos eles, dotados de valor econômico, transmitidos de uma pessoa a outra, em razão da morte do titular. Isto é, a herança nada mais é do que o patrimônio deixado pelo falecido. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2017, p. 50).

O direito à herança é uma garantia constitucional e, pois, também uma cláusula pétrea, de acordo com o art. 5º, inciso XXX, da Constituição Federal. Ou seja, este direito não pode ser alterado nem mesmo pela via de Emenda à Constituição. Maria Helena Diniz define a herança como: “O patrimônio do falecido, ou seja, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou

testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do *de cujus*”. (DINIZ, 2014, p. 77).

Nesta linha, Sílvio de Salvo assevera: “O patrimônio transmissível, portanto, contém bens materiais ou imateriais, mas sempre coisas avaliáveis economicamente”. (VENOSA, 2013, p.11). Com efeito, direitos personalíssimos sem valor econômico, a exemplo dos direitos da personalidade, não integram o acervo hereditário. Além disso, afirma Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 53) que a herança, tanto quanto o patrimônio, é um bem classificada entre as universalidades de direito (CC, art. 91). (BRASIL, 2002).

Conforme se percebe nas ideias apresentadas pelos doutrinadores do Direito Civil, a Herança Digital engloba, em suma, todo o patrimônio do *de cujus* formado pelos bens digitais, o qual consiste em tudo o que ele possui armazenado no âmbito virtual. Atualmente, com as transformações no mundo contemporâneo, surgem novas formas de patrimônios digitais como perfis em redes sociais, criptomoedas, ferramentas de games, fotos, livros, milhas aéreas, entre outros.

Deve-se abordar, ainda, a ausência de legislação específica acerca do tema, de modo a acarretar a disparidade das decisões judiciais. Logo, devem ser aplicadas as normas gerais que regulamentam a matéria. Dessa maneira, pode-se entender herança digital como o conteúdo, imaterial, intangível, incorpóreo, de titularidade do falecido, composto pelo acervo de bens digitais, acumulados e armazenados pelo *de cujus* no plano virtual, no decorrer de sua vida. (CADAMURO, 2019).

Tendo isso em vista, deve-se compreender melhor como o instituto da herança é importante para a presente pesquisa diante do exponencial crescimento do acesso à internet pelos usuários, bem como pelo o aumento na aquisição de produtos e serviços digitais publicados ou armazenados em plataformas e servidores virtuais. Desse modo, o acúmulo destes bens repercute no direito sucessório, especialmente no que tange à transferência desse patrimônio quando do falecimento do titular.

Por fim, deve-se notar o fato de toda a construção teórica levantada permitir a discussão acerca dos bens jurídicos digitais. Afinal, ao longo de uma vida, as pessoas deixam armazenada uma série de bens das mais diversas formas possíveis no mundo digital. Logo, faz-se necessário verificar quais seriam as espécies de bens digitais.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS BENS DIGITAIS

É primordial ressaltar que, os bens jurídicos são aqueles que, em toda a utilidade física, podem ser objeto de um direito subjetivo. Eles compreendem tanto os bens corpóreos – denominados também como coisas – e os incorpóreos – denominados por imateriais.

Em sucinta definição, Bruno Zampier Lacerda descreve os bens digitais dessa forma: “bens incorpóreos, os quais são progressivamente, inseridos na internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade aquele, tenha ou não conteúdo econômico.”. (LACERDA, 2017, p. 77). Prossegue com seu raciocínio elucidando-o com um rol exemplificativo:

- 1.1.1 Estes bens digitais podem se apresentar sob a forma de informações localizadas em um sítio de internet, tais como:
- 1.1.2 em um correio eletrônico (todos os serviços de e-mail, tais como Yahoo, Gmail e Hotmail);
- 1.1.3 numa rede social (Facebook, LinkedIn, Google+, MySpace Instagram, Orkut, etc);
- 1.1.4 num site de compras ou pagamentos (eBay e PayPal);
- 1.1.5 em um blog (Blogger e Wordpress);
- 1.1.6 numa plataforma de compartilhamento de fotos ou vídeos (Flickr, Picasa ou Youtube);
- 1.1.7 em contas para aquisição de músicas, filmes e livros digitais (iTunes, GooglePlay e Pandora);
- 1.1.8 em contas para jogos online (como World of Warcraft ou Second Life) ou mesmo em contas para armazenamento de dados (serviços em nuvem, como Dropbox, iCloud ou OneDrive). (LACERDA, 2017, p. 59).

Cabe reconhecer, no entanto, o contexto onde vivemos da sociedade hipermoderna, na qual a população se torna cada vez mais digitalizada, com a evolução dos meios de comunicação e das relações sociais, advindas da revolução digital. Desse modo, Bruno Zampier (2017) classifica em três classes a natureza jurídica dos bens digitais, são eles:

- I) Bens digitais patrimoniais,
- II) Bens digitais existenciais;
- III) Bens digitais patrimoniais - existenciais ou híbridos.

Em decorrência disso, Carvalho e Godinho (2019, p. 178) entendem que, os bens digitais patrimoniais são aqueles cuja natureza é meramente econômica, ou melhor, são aqueles com característica pecuniária, a exemplo das moedas virtuais, milhas aéreas, itens pagos em plataformas digitais. Indubitavelmente, é cristalino que uma pessoa pode constituir fortunas por meio de bens digitais de valoração monetária.

Em contrapartida, os bens digitais existenciais, por sua vez, possuem natureza personalíssima. Em outros termos, eles apresentam caráter apenas sentimental e podem ser exemplificados através dos perfis de redes sociais, fotos, vídeos, e-mails, mensagens privadas em aplicativos como o Whatsapp, Telegram, entre outros.

E, por último, aqueles que conteriam ambos os aspectos – os chamados bens digitais híbridos, os quais atingem um misto de economicidade e privacidade. Em outras palavras, além do valor afetivo de fotos, vídeos, mensagens em celulares, o termo abrange um patrimônio com valoração em dinheiro, como ocorre nos perfis de influenciadores digitais – monetizados por meio das plataformas através da exploração de postagens de natureza pessoal com viés profissional.

Outrossim, no que tange os bens digitais híbridos, estes surgem diante da liberdade de expressão de indivíduos que compartilham informações sobre os mais variados assuntos, mediante publicações de cunho pessoal em redes sociais como Instagram, Tik Tok, Youtube. Dessa forma, os conteúdos são estreitamente ligados ao dono do perfil, de modo a possuírem o valor afetivo, mas, por outro lado, ao permitir a geração de recursos financeiros ao seu administrador, também patrimonial.

Vale salientar a tamanha relevância desta discussão, pois, na atualidade, além de qualquer pessoa poder ser titular do bem digital híbrido, trata-se de um ramo com expressiva lucratividade. Exemplo significativo é o influenciador Felipe Neto, o qual atingiu no final de 2021 o posto de maior youtuber do Brasil com mais de 43 milhões de inscritos e uma estimativa de faturamento anual do canal, de aproximadamente US\$ 13 milhões, algo em torno de R\$72 milhões (MATOS, 2022). Além disso, ele foi considerado, pela Revista Internacional Times, uma das pessoas mais influentes do mundo no ano de 2020.

Tais considerações apontam a relevância dos bens digitais híbridos no direito sucessório brasileiro diante de sua composição híbrida. Questiona-se, pois: a conta do youtuber Felipe Neto, ainda que a título exemplificativo, poderia ser transmitida automaticamente e administrada pelos herdeiros para fins econômicos em caso de sua morte? Sua conta poderia ser objeto de disposições de última vontade? Embora não haja na legislação qualquer obstáculo que impeça a sucessão dos bens mencionados, surgem dúvidas em relação à eficácia das normas vigentes diante da lacuna de regulamentação específica.

Assim, em consonância a tudo já elencado, Moisés Fagundes Lara completa

a ideia expondo que:

Os bens digitais são entendidos como as instruções trazidas em uma linguagem binária, onde estas podem ser processadas em dispositivos eletrônicos, tais como fotos, músicas, filmes, etc., ou seja, são o conjunto de informações que podem ser armazenadas em bytes nos diversos aparelhos como computadores, celulares, tablets. (LARA, 2016, p. 22).

É de evidenciar-se, mais uma vez, a diferença entre os bens digitais existenciais dos bens patrimoniais por não possuírem um valor econômico, mas sim um valor sentimental e ligado à vida privada do usuário. Já os bens digitais classificados como híbridos envolvem, a um só tempo, questões de cunho econômico e existenciais. (LACERDA, 2017).

Feitas essas considerações, constata-se a importância de serem diferenciados os bens digitais com expressão econômica daqueles de significância apenas sentimental. Portanto, faz-se necessário analisar o princípio da *saisine* para o entendimento de como se dará a sua aplicação em relação aos bens digitais.

1.3 O PRINCÍPIO DA SAISINE E OS BENS DIGITAIS

Primordialmente, o direito das sucessões disciplina a transferência dos bens da pessoa, após sua morte, ou seja, a sucessão *causa mortis*. Conforme prevê o art. 1.786 do CC/2002, a sucessão se dá por força da lei ou expressa pelo falecido em disposição de última vontade, isto é, em testamento. (BRASIL, 2002). Nesse sentido, o artigo 1.784 do CC/2002 dispõe o princípio da *saisine*, segundo o qual, com a morte, a herança é transferida imediatamente para os herdeiros legítimos e testamentários. (BRASIL, 2002).

No direito brasileiro, adotou-se o princípio da *saisine* por meio do qual há a transmissão automática e instantânea da herança aos herdeiros legítimos e testamentários. Isso é, adquire-se o domínio e a posse de pleno direito, antes da aceitação da herança. No entanto, conforme ensina Gomes: “O conteúdo do direito de sucessão é limitado. Posto assuma o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não se lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular”. (GOMES, 2012, p. 11).

Nesta linha, conceituam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2019, p. 71): “Consiste o *Droit de Saisine* no reconhecimento, ainda que por ficção jurídica, da

transmissão imediata e automática do domínio e posse da herança aos herdeiros legítimos e testamentários, no instante da abertura da sucessão”. Em breve síntese, os autores reconhecem uma transmissão fictícia para impedir que o patrimônio deixado pelo falecido não fique sem titular até que se suceda a transmissão definitiva dos bens alheios.

Fica claro, dessa forma, que a transmissão *causa mortis* dos bens acumulados no âmbito virtual, como as redes sociais, milhas aéreas, moedas virtuais, fotos, músicas, e-mails, entre outros, podem ser reivindicados pelos seus herdeiros. Contudo, o ordenamento jurídico pátrio não possui regulamentação específica acerca do tema, o que leva ao questionamento da aplicação da legislação vigente da herança dos bens digitais de natureza híbrida.

Nesse sentido, considerando-se os bens digitais como herança do autor, pode-se afirmar que, em caso de falecimento, há a transmissão via *saisine* desses bens aos herdeiros legítimos? Antes de, precipitadamente, responder afirmativamente deve-se alertar para o fato de os bens digitais híbridos conterem reflexos de direitos da personalidade do indivíduo. Logo, admitir eventual sucessão legal de todo o conjunto pode acarretar violação à privacidade e à intimidade do *de cujus*.

É preciso, porém, reconhecer na doutrina, duas principais correntes sobre o tema. A primeira corrente defende a transmissão de todos os ativos digitais como regra consoante princípio da *saisine*, exceto se houver manifestação de vontade do próprio usuário em vida em sentido diverso (MENDES; FRITZ, 2019). Todavia, a segunda corrente, majoritária no direito brasileiro, não é totalmente compatível com o princípio da *saisine* pois, sustenta a impossibilidade de transmissão de alguns conteúdos, sobretudo quando houver violação dos direitos personalíssimos (HONORATO; LEAL, 2020).

Diante dessa perspectiva, indaga-se a respeito dos possíveis conflitos do direito à herança e os direitos fundamentais, principalmente ao se considerar que os bens digitais híbridos envolvem aspectos da personalidade do usuário e podem também compreender interesses de terceiros. Por isso, destaca-se a importância da análise funcional, de viabilizar a tutela mais adequada a essas modalidades de bens jurídicos, assunto a ser esclarecido no capítulo a seguir.

2 HERANÇA DIGITAL E O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O ostentado capítulo tem por fim analisar o fenômeno dos bens digitais híbridos à luz das regras sucessórias do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, verificar junto à doutrina e jurisprudência nacional como vem se tratando este tema, com destaque para os problemas advindos desses.

Por conseguinte, será dividido em três seções, tais como: direitos da personalidade após a morte, o direito à herança *versus* a tutela da privacidade e intimidade do falecido, transmissibilidade dos bens digitais híbridos submetidos a termos de uso.

2.1 DIREITOS DA PERSONALIDADE APÓS A MORTE

O tema da presente pesquisa perpassa pela análise de institutos importantes para nortear o raciocínio desta pesquisa e tornar possível o alcance dos resultados. Por isso deve-se esclarecer o conceito dos direitos da personalidade. Eles são direitos não patrimoniais inerentes à pessoa natural, os quais destinam-se a resguardar a dignidade humana, compreendidos no núcleo essencial de valores, como a privacidade, a intimidade, a honra, a imagem, entre outros.

Nessa linha de entendimento, a Constituição Federal de 1988 trata dos direitos fundamentais, principalmente da personalidade no art. 5º, inciso X, que dispõe: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988).

Diante disso, para Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2006, p. 135), os direitos da personalidade são conceituados como “aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Igualmente, Gustavo Tepedino (1999, p. 27) entende que a personalidade é o conjunto de características e atributos da pessoa humana, que servem para sua proteção.

Ora, o artigo 2º do Código Civil explana que a personalidade começa a partir do nascimento com vida. (BRASIL, 2022). Todavia, a personalidade entendida como aptidão para ser sujeito de direitos e contrair obrigações, extingue-se, em regra, com a morte do indivíduo, conforme prevê o artigo 6º do Código Civil. Já os direitos personalíssimos projetam-se para além da morte do seu titular. (BRASIL, 2022).

Além disso, os direitos da personalidade são irrenunciáveis e intransmissíveis, nos termos do art. 11 do CC. Logo, são indisponíveis por não serem passíveis de

transmissão definitiva, seja por *causa mortis* ou por ato *inter vivos*, nem de renúncia. (BRASIL, 2022). Em outras palavras, não podem ser cedidos, doados, emprestados, vendidos ou recebidos por herança. Desse modo, não podem sofrer limitação voluntária, pois fazem parte da própria pessoa humana.

Vale ressaltar, ainda, o fato de a intransmissibilidade dos direitos da personalidade não ser absoluta, pois pode ocorrer em casos excepcionais, como naqueles envolvendo os direitos patrimoniais do autor. Dessa forma, o Enunciado nº 4 da I Jornada do CJF determina a possibilidade de relativização do artigo 11 do Código Civil, nos seguintes termos: “o exercício dos direitos da personalidade pode sofrer limitação voluntária, desde que não seja permanente nem geral”. (BRASÍLIA, 2012). Entretanto, alguns direitos ultrapassam o momento da morte, tal como, à intimidade, à privacidade, entre outros.

Paralelo a isso, para Stolze e Pamplona (2020, p. 131), os direitos da personalidade são dotados das seguintes características: são absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios. Pode-se perceber, então, a natureza de eles serem absolutos por possuírem oponibilidade *erga omnes*. Também, há ausência de conteúdo econômico em sua essência. Eles não se extinguem pelo não uso ou pelo decurso de tempo. Não podem ser penhorados. Por fim, são inatos (adquiridos no momento da concepção) e acompanham a pessoa até a sua morte.

Evidencia-se, portanto, que com o advento tecnológico, a situação é muito complexa. Surge, pois, a indagação, se a personalidade após a morte se estenderia em relação aos ativos digitais. Nesse viés, vislumbram-se os bens digitais híbridos, os quais além de possuírem caráter econômico, representam expressão afetiva inestimável para os familiares do morto, e se não forem alvo de disposição de última vontade do falecido, não poderão ser invadidos, sequer por ordem judicial. Isso porque afrontaria o princípio da privacidade e intimidade consagrado na Constituição Federal. (BRASIL, 1988).

2.2 O DIREITO À HERANÇA VERSUS A TUTELA DA PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO

A herança digital quando em divergência com os direitos fundamentais da personalidade, mostra-se quase sempre insuscetível de transmissão, pois, há uma

proteção constitucional da privacidade insípida no art. 5º, inciso X, da CF/88, e também no artigo 21 do CC. Afirma à norma que a privacidade é inviolável, por isso seu titular pode impedir ou fazer cessar invasão em sua esfera íntima, sendo intransmissível esse direito, extinguindo-se também com a morte. (BRASIL, 1988). (BRASIL, 2002).

Como visto, tanto o direito à privacidade quanto o direito à herança estão inseridos no art. 5º da Constituição Federal, e, em tese, mereceriam o mesmo tratamento jurídico. Todavia, diante de um caso concreto, há de resolver-se o impasse com a preponderância do direito mais importante no que se refere à essência da dignidade humana. Inegavelmente, o patrimônio, não pode ser colocado em posição superior de proteção do que a intimidade e privacidade do sujeito de direitos.

É elementar que se leve em consideração, o conflito entre a legitimação sucessória do acervo digital e a tutela da privacidade e da intimidade do falecido e de terceiros. Surge, nesse momento, um curioso paradigma para se buscar o limite de acesso dos familiares às contas digitais do *de cujus*. Por isso, não se pode negar que “é possível que os interesses dos herdeiros venham a colidir com o do falecido, notadamente no que se refere à proteção de sua privacidade, representando a extensão de sua personalidade”. (FROTA; AGUIRRE; FERNANDES E PEIXOTO, 2018, p. 598).

Esse problema pode ser comprovado, também, ao se verificar os bens digitais híbridos que, além do valor econômico, possuem intensa carga de direitos da personalidade, como é o caso de perfis em redes sociais que geram receita mensal ao usuário. Desse modo, as contas têm se transformado em memoriais, e, em alguns casos, continuam a ser muito lucrativos e registram considerável aumento no número de seguidores após a morte do usuário, especialmente com celebridades.

Esse fato pode ser comprovado ao se verificar a quantidade de páginas transformadas em memorial. Elas servem de conforto para fãs e familiares, os quais, de alguma forma, encontram ali a presença de seus ídolos e entes queridos, evidenciando-se a herança afetiva. Um exemplo emblemático envolvendo o tema ocorreu com o falecimento do apresentador Gugu Liberato, o qual ganhou mais de um milhão de seguidores logo após sua morte. Como consequência seu perfil foi memorializado no Instagram. (HONORATO; LEAL, 2020).

É imprescindível, porém, reconhecer a questão do direito à privacidade e intimidade do morto porque são oponíveis *erga omnes*. Logo, a coletividade deve

respeitá-los e o Estado assegurá-los. Por conseguinte, nem sempre o falecido desejaria todos ou alguns de seus herdeiros terem pleno acesso aos seus e-mails pessoais ou às fotos e aos vídeos armazenados em uma conta de nuvem, com acesso restrito por senha. Assim sendo, o simples fato de os bens jurídicos digitais terem valor sentimental não gera direito sucessório.

Paralelo a isso, o art. 12 do CC possibilita a proteção dos direitos da personalidade por meio da prevenção e da reparação e prevê o seu parágrafo único a legitimidade de ascendentes, descendentes, cônjuge e colaterais até quarto grau pleitearem indenização no caso de danos à personalidade de pessoa falecida. (BRASIL, 2002). A despeito disso, a morte faz surgir aos familiares a possibilidade de defender a tutela da personalidade que foi construída em vida pela pessoa falecida.

Ademais, conforme se verifica o caso exposto nos autos nº 1036531-51.2018.8.26.0224, julgado pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, no qual a viúva requereu os dados de acesso ao e-mail do marido falecido sob a justificativa de a documentação relativa ao imóvel comprado pelo casal, sem a qual o inventário estaria prejudicado, ter sido enviada ao correio eletrônico dele. A sentença julgou procedentes os pedidos autorais e determinou ao provedor do e-mail a entrega à viúva das mensagens durante o período da compra do bem. (GUARULHOS, 2020).

Perceba-se, nessa situação, o possível conflito de interesses entre a pretensão dos familiares e a tutela póstuma da personalidade de pessoa já falecida. Contudo, neste caso não havia ameaça à personalidade do falecido, pois o pedido pleiteado residia na dificuldade de a viúva encontrar acessar à documentação de um imóvel sobre o qual ela e os herdeiros do falecido teriam direito. O exercício do direito de propriedade dependia, portanto, do acesso ao conteúdo do e-mail do falecido.

Por último, há de analisar-se o impasse com prudência, pois na hipótese de os herdeiros pleitearem, nos autos do inventário, a concessão de alvará para acesso ao acervo digital do *de cujus*, será a medida judicial cabível para afastar a inviolabilidade da vida privada. Porém, deverá o magistrado preservar o direito de terceiros respectivamente envolvidos.

Portanto, o tratamento do conteúdo digital da pessoa já falecida, deve manter a privacidade do morto e, via de consequência, sua intimidade e de terceiros com quem eventualmente este mantinha relações, em detrimento dos interesses dos respectivos herdeiros em acessar o acervo digital do falecido protegido por senhas e

dispositivos de segurança. Do mesmo modo, Flávio Tartuce (2019) assevera que os dados digitais, em regra, dizem respeito à privacidade e à intimidade da pessoa, e, logo, devem desaparecer com ela.

Diante do exposto, constata-se que toda a construção teórica levantada permite a discussão acerca dos bens digitais híbridos submetidos a termos de uso. Se os provedores de internet já possuem ferramentas de controle da privacidade de seus usuários e não há legislação a regulamentar a sucessão de bens digitais, as disposições nos termos de uso tendem a prevalecer diante de eventuais controvérsias, conforme veremos a seguir.

2.3 TRANSMISSIBILIDADE DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS SUBMETIDOS A TERMOS DE USO

Em primeiro plano, pretende-se analisar como alguns serviços de internet regulam a possibilidade de cessão *causa mortis* dos bens digitais híbridos ou negam essa possibilidade, de modo que questões atinentes à propriedade e à possibilidade de transferência desses bens poderão estar submetidas ao disposto nos termos de uso aceito pelo indivíduo no momento de criação de determinada conta online.

Observa-se, em primeira instância, o recurso, chamado "Gerenciador de contas inativas" da Google, o qual permite aos usuários compartilharem alguns dados ou até mesmo excluir suas contas após um período de inatividade. Durante esse procedimento, até dez membros da família ou amigos podem ser adicionados e serão notificados da remoção. Na hipótese de compartilhamento de dados, os contatos confiáveis receberão um e-mail com uma lista dos dados compartilhados, como acesso à conta do Youtube, Google Drive, entre outros.

Simultaneamente, citam-se, como exemplo, as disposições dos termos de uso das redes sociais Facebook e Instagram. É possível transformar as páginas em memoriais ou removê-las permanentemente. Na hipótese de remoção do perfil no Instagram, faz-se necessário o preenchimento de um formulário solicitado por um membro da família do falecido, deve-se comprovar a representação legal com as certidões de nascimento e óbito da vítima.

No caso de criação de um memorial, para que a solicitação seja atendida basta o envio de uma prova do falecimento. Depois de a conta ser transformada em memorial não pode ser acessada por ninguém, é exibida a expressão "em memória

de” ao lado do nome de perfil da pessoa e as publicações compartilhadas pelo *de cujus* permanecerão no Instagram e serão visíveis para o público com o qual foram compartilhadas. Além disso, não aparecem na seção explorar e não será mais possível alteração nas publicações ou nas informações ali existentes.

De maneira semelhante, o Facebook possibilita a criação de “contato herdeiro”, ou seja, a pessoa escolhida para gerenciar a conta na rede social quando for transformada num memorial. Quanto a isso, pode ser permitido a esse apenas a gestão do perfil salvo (aceitar solicitações de amizade, fixar postagens e alterar foto de perfil ou de capa), pois, os termos de uso são claros ao informar, sob pena de violação do direito de privacidade, não poder fornecer o conteúdo inserido na plataforma sem a autorização de seu proprietário.

Corroborando com essa ideia, existem casos levados aos tribunais de parentes das pessoas falecidas desejosas de ter acesso aos arquivos ou contas do *de cujus*, como também aqueles que desejam a exclusão das contas. Sobre o assunto, vejamos a ementa do julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP):

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE – QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA – TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS – POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS – INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA – DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO – AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

Diante dessa problemática, consta-se que a recente decisão proferida pelo Poder Judiciário do Estado de São Paulo, estabeleceu não se transmitir segundo as regras do direito sucessório os dados do perfil da filha ante a ausência do seu conteúdo patrimonial. (SÃO PAULO, 2021).

Em face do caso concreto, a mãe afirmou que fazia uso do perfil de sua filha falecida na rede social Facebook para recordar os fatos de sua vida e interagir com amigos e familiares. No entanto, este teria sido excluído de forma injustificada. Assim, propôs a referida ação, com o objetivo do restabelecimento da página ou a obtenção dos dados do perfil, além de informações sobre o que levou à exclusão, bem como indenização por danos morais. (SÃO PAULO, 2021).

Não obstante os argumentos da mãe, o TJSP entendeu não ter sido abusiva a conduta do Facebook, pois seus termos de serviço e padrões da comunidade conferem ao usuário a possibilidade de optar pela exclusão da conta ou transformar o perfil em memorial. Desta forma, como a usuária falecida não manifestou sua vontade, prevaleceram os termos de uso e serviço do Facebook, coerentes com o ordenamento jurídico. Por isso, a plataforma não teria agido de forma ilícita.

Assim, embora haja omissão legislativa quanto ao destino *post mortem* dos bens digitais híbridos, encontram-se importantes disposições a esse respeito nos termos de uso de algumas plataformas digitais, os quais têm o intuito de preservar a privacidade do usuário falecido. Porém, aqueles são frequentemente alterados e é comum que o usuário os aceite de forma automática sem a sua efetiva leitura ou compreensão. Desse modo, é importante prevenir e planejar a sucessão para melhor equilibrar os interesses.

3 ANÁLISE CONSTITUCIONAL DO DESTINO DOS BENS DIGITAIS HÍBRIDOS

Este capítulo tem por finalidade propor uma solução capaz de aproximar as regras existentes do ordenamento pátrio aos efeitos sucessórios dos bens digitais híbridos, por meio das seguintes categorias de análise: da autonomia privada, a relevância do testamento digital e projetos de leis no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 DA AUTONOMIA PRIVADA

Em primeira análise, atenta-se para um *leading case* pelo Tribunal Alemão, Bundesgerichtshof (BGH), equivalente ao Superior Tribunal de Justiça do Brasil, no qual se admitiu a viabilização da autonomia privada disciplinar quanto ao destino dos ativos digitais. Por analogia, o Tribunal Alemão analisou o pleito dos genitores os quais requeriam acesso à conta da filha no Facebook, para descobrir se a morte precoce da

adolescente de 15 anos, em uma estação de metrô, teria decorrido de acidente ou de suicídio. (MENDES; FRITZ, 2019).

Segundo o casal, o acesso permitiria esclarecer as circunstâncias suspeitas do óbito e adquirir provas para defesa na ação de reparação de danos movida por parte do condutor do metrô uma vez que, o perfil já havia se transformado em memorial, o que impossibilitava o acesso pelos genitores às informações da conta de sua descendente. Em resumo, a decisão alemã deferiu o pedido dos pais e garantiu amplo acesso à rede social da filha falecida. (MENDES; FRITZ, 2019).

Dessa forma, o BGH firmou entendimento no sentido de que, em caso de o usuário não dispor em vida acerca do destino da sua herança digital, aplica-se a autonomia privada para proteger a privacidade dele e de terceiros e adotam-se as regras da sucessão universal. Logo, todo o conteúdo digital é transmitido aos herdeiros, tal como o conteúdo analógico. (MENDES; FRITZ, 2019).

Sob a égide dessa ideia, as autoras Laura Schertel Mendes e Karina Nunes Fritz (2019, p. 202), filiam-se à primeira corrente destacada neste estudo e esclarecem que tal solução não é somente a maneira mais adequada e eficaz de proteger os aspectos personalíssimos, mas também a menos restritiva dos direitos fundamentais em conflito. Porquanto, a tutela da privacidade e intimidade dos bens digitais híbridos não decorre de como tais informações são mantidas, sejam analógicas, sejam virtuais, mas, de seu próprio conteúdo. (MENDES; FRITZ, 2019).

Diante dessa problemática, constata-se que quando se exerce a autonomia privada o protagonista da direção do patrimônio digital é o próprio finado, pois diz respeito à liberdade de escolha em como regular o destino de seus bens, devendo tal vontade ser respeitada pelos familiares, terceiros e provedores. Segundo Bruno Zampier (2017, p. 155):

Há uma tendência em se identificar a autonomia privada como possibilidade de construção, a partir da manifestação da vontade, da norma própria que regulará a vida do indivíduo. Porém para que isso ocorra de forma legítima, este sujeito deverá se enquadrar nos limites propostos pelo próprio ordenamento, ou seja, sua liberdade de agir estará condicionada previamente pela força da lei. (LACERDA, 2017, p. 155).

Conforme se percebe da ideia apresentada pelo autor Bruno Zampier, a autonomia privada possibilita a manifestação da vontade unilateral e visa atingir alguns efeitos pretendidos. (LACERDA, 2017). Porém, ela não é absoluta, pois há

limites estipulados na forma da lei após o sujeito estar vinculado pela relação contratual. Enfim, é notório o poder de determinar o futuro da herança digital ser responsabilidade do autor da herança, pelo exercício de sua autonomia privada ainda em vida – princípio primordial em se tratando do exercício da individualidade. (LACERDA, 2017).

Por fim, deve-se notar que toda a construção teórica levantada permite a discussão acerca da relevância do testamento. Este poderá ser digital ou não, mas seguirá os requisitos da lei para cumprir as últimas vontades do falecido em relação aos bens digitais híbridos.

3.2 A RELEVÂNCIA DO TESTAMENTO

A princípio, tem-se a manifestação da autonomia privada no direito sucessório, expressa através do testamento, pelo qual, é possível garantir o respeito à vontade do testador após seu óbito, permitindo-o dispor dos bens de natureza híbrida, previsto no artigo 1.857, § 2ª do código civil. (BRASIL, 2002). Cabe ao autor desses bens escolher qual o melhor destino do seu legado virtual através até mesmo de um testamento digital, desde que respeitados os requisitos legais.

Em tal hipótese, o ordenamento jurídico pátrio possibilita a utilização de testamento público, particular ou cerrado, sendo possível a inclusão de disposição testamentária em relação à destinação dos referidos bens. Contudo, essa modalidade de testamento ordinário difere do testamento virtual pois, o testamento virtual tem a finalidade de dispor do patrimônio digital de natureza híbrida, como por exemplo as plataformas em redes sociais. Assim, havendo o testamento virtual, cabe à plataforma a aplicabilidade da escolha do titular, sem a necessidade de que este tivesse realizado um testamento ordinário (SARLET, 2018).

Conforme frisa Flávio Tartuce (2019), na seara da herança digital fala-se em testamento em sentido amplo cuja destinação dos bens digitais pode se dar através de legados, codicilos, ou mesmo por manifestação perante a empresa administradora dos dados. Como aduz Gabriel Honorato e Livia Leal, em se tratando de bem digital híbrido, a transmissão sucessória será possível: “quando houver consentimento, em vida, pelo usuário, e, além disso, quando tal transmissão não gere prejuízos à personalidade de terceiros ou a aspectos da personalidade do falecido que permanecem sob tutela jurídica após a morte”. (HONORATO; LEAL, 2020, p. 374).

Posto isso, resta comprovada a clara possibilidade de regulamentação da herança digital quanto aos bens jurídicos híbridos, desde que o procedimento tradicional seja aplicado aos bens de caráter patrimonial, condicionando a transferência dos demais ao testamento. Isto é, caso não existam esses mecanismos com a expressão da vontade do falecido, todo o conteúdo digital personalíssimo não poderá ser visto, transferido ou alterado, embora se tenha consciência que esta separação em ambiente virtual seja o real desafio. (HONORATO; LEAL, 2020, p. 374).

Com efeito, se o conteúdo das declarações de vontade dispuser do acesso às redes de Instagram e Youtube, por exemplo – bens afetivos e econômicos, a disposição testamentária deve ser respeitada, no limite da legítima e dos direitos de terceiros envolvidos. Dessa forma, no testamento deveriam ser previstos a transformação em memorial, a exclusão da conta, a permissão de acesso à conta de forma irrestrita por seus familiares ou somente as pessoas expressamente indicadas, entre outros.

Para reverter essa problemática, é imprescindível os mecanismos de planejamento sucessório, pois permitem a escolha, pelo próprio titular da conta, da pessoa a administrar a sua rede após a morte, além da possibilidade de optar sobre os limites de atuação deste ou, pelo contrário, pela própria exclusão ou congelamento da conta. Todos esses aspectos fazem com que a página virtual seja dotada de inegável aspecto personalíssimo e não possa ser manuseada por outrem.

Outro fator importante, o Enunciado nº. 40 do IBDFAM prevê a possibilidade de a herança digital integrar a sucessão do seu titular, ressalvadas as hipóteses a envolver direitos personalíssimos, direitos de terceiros e disposições de última vontade em sentido contrário. (INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, 2021). Contudo, segue-se a vertente doutrinária que procura separar os direitos da personalidade do titular, havendo a transmissão aos herdeiros do falecido somente quanto aos direitos patrimoniais; desde que o autor da herança não tenha se manifestado em sentido contrário, como em um testamento.

Ante o exposto, é viável adotar-se preferencialmente a manifestação da autonomia privada a fim de evitarem-se contradições no próprio serviço ofertado pelo provedor administrador do ativo digital específico. Apesar de, na maior parte das vezes, a sucessão operar pela transmissão legítima da herança, dependerá muito mais da vontade do legislador do que da vontade do falecido. Segundo a autora Hironaka (2011, p. 21), sabe-se que não há, no Brasil, ainda uma cultura de testar,

muito menos de se fazer um testamento virtual.

Em geral, o silêncio do titular a respeito da destinação dos bens digitais híbridos após sua morte desafia as soluções possíveis diante de um cenário normativo de ausência de regulamentação sobre o tema. Nem mesmo o Marco Civil da Internet ou a Lei de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) contêm previsões sobre sucessão de bens digitais. Por consequência, é importante analisar a seguir, os projetos de lei em trâmite no Brasil.

3.3 ANÁLISE DE PROJETOS DE LEIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Na conjuntura contemporânea, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei a fim de disciplinarem a herança digital no âmbito da sucessão legítima. Nesse contexto, menciona-se o Projeto de Lei 6468/2019, o qual visa introduzir um parágrafo único no artigo 1.788 do Código Civil e fixa que “serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”. (MELLO, 2019).

Similarmente, em 2020, o deputado Gilberto Abramo (Republicanos-MG), propôs o Projeto de Lei 3050/20. A diferença está no fato de distinguir os conteúdos com a permissão da transmissão apenas dos bens digitais com conteúdo patrimonial aos herdeiros do titular. É de ressaltar a preocupação desta última proposta em proteger a privacidade e intimidade do autor do espólio. (ABRAMO, 2020).

Ante o exposto, verifica-se que o PL 3050/2020, não traz grande inovação, tampouco, resolve os problemas envolvendo a transmissão do acervo digital do *de cujus*. Isso porque busca legislar apenas a respeito da transferência dos bens patrimoniais, esquecendo-se totalmente dos bens de caráter híbrido, pois esbarra nos direitos da personalidade do *de cujus*, mormente no direito à privacidade e à intimidade. (ABRAMO, 2020).

Posteriormente, adveio o Projeto de Lei 1144 de 2021, em tramitação na Câmara dos Deputados, que foi apensado ao PL 3050/2020. (ABREU, 2021). Este projeto sugere a alteração do parágrafo único dos artigos 12º e 20º do Código Civil de forma a enumerar “qualquer pessoa com legítimo interesse” como forma de requerer legalmente a proteção póstuma dos direitos da personalidade, inclusive através da remoção da conta do falecido, retribuindo os efeitos das duas disposições. (ABREU,

2021).

Além disso, o projeto de lei estipula que os conteúdos e dados pessoais de natureza econômica inseridos na Internet fazem parte da herança, incluindo perfis de redes sociais para fins econômicos, se a transmissão estiver em conformidade com os termos de uso. Ademais, existe a previsão de ser excluído o conteúdo de informações privadas da herança se não forem necessárias para fins econômicos especializados. (ABREU, 2021).

Esse projeto estabelece também aos provedores de aplicativos o dever de excluir contas públicas de usuários brasileiros falecidos no prazo de um ano após a comprovação da morte, a menos que haja cláusulas contratuais em contrário. Da mesma forma, se o titular optar pela manutenção da conta após o óbito, o responsável pela gestão não poderá alterar o conteúdo publicado pelo titular, nem acessar as mensagens privadas, exceto para fins socioeconômicos. (ABREU, 2021).

Por derradeiro, deve-se abordar, ainda, o mais recente Projeto de Lei 365/2022, que se encontra em tramitação, de autoria do Senador Confúcio Moura (MDB/RO), determina a aplicabilidade da lei apenas a conteúdos digitais que caracterizam direitos da personalidade sem conteúdo patrimonial e dispõe que o testamento ou outras funcionalidades disponíveis diretamente na internet podem conter determinações acerca da herança digital. (MOURA, 2022).

Em síntese, a proposta prioriza a autonomia privada dos usuários e permite a eles determinarem qual parte de suas contas podem ser acessadas por herdeiros ou legatários, por testamento ou no próprio aplicativo. Ela estabelece também regras gerais a serem aplicadas quando não houver manifestação expressa do usuário, de maneira a pacificar o tema. (MOURA, 2022).

4 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre herança digital: aplicabilidade do direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais híbridos. O estudo se mostrou relevante em razão de se tratar de tecnologia e sua evolução. Nesse sentido, às mudanças sociais causadas pelos avanços tecnológicos produz inúmeros efeitos quanto à herança digital, evidenciando-se assim as lacunas jurídicas.

Ao longo da pesquisa, pode-se elencar as seguintes limitações: escassez do tempo diante da complexidade do tema, dificuldade em encontrar aprofundamentos

teóricos sobre os bens digitais híbridos em específico. Apesar disso, foi possível alcançar os seguintes objetivos almejados no início do trabalho.

No que diz respeito ao objetivo geral investigou-se como deve ser aplicado o direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais híbridos. O resultado obtido foi que o ordenamento jurídico nacional permite a utilização de testamentos públicos, privados ou cerrados, podendo incluir disposições testamentárias relativas à destinação dos bens em questão, tornando-se possível a sua transmissão sucessória. No entanto, tais testamentos ordinários são diferentes dos testamentos virtuais, que se destinam aos bens digitais de natureza híbrida, como as plataformas de redes sociais. Portanto, se houver testamento virtual, não é necessário que o titular faça testamento ordinário.

Sobre os objetivos específicos: compreendeu-se o que são bens digitais, quais as suas classificações, percebeu-se que são bens incorpóreos inseridos no âmbito virtual, os quais consistem em informações de caráter pessoal e econômico. Logo, se classificam em bens digitais patrimoniais, bens digitais existentes e bens digitais híbridos.

Posteriormente, analisou-se o fenômeno dos bens digitais híbridos à luz das regras sucessórias do Ordenamento Jurídico Brasileiro, tendo-se percebido que não há na legislação qualquer obstáculo que impeça a sucessão dos referidos bens, mas, surgiram dúvidas em relação à eficácia das normas vigentes

Em seguida, verificou-se junto à doutrina e jurisprudência nacional, de que forma vem se tratando este tema, com destaque para os problemas advindos desses, percebeu-se admitir eventual sucessão legal de todo o conjunto dos bens de natureza híbrida pode acarretar violação à privacidade e à intimidade do de cujus.

Finalmente, propôs-se uma solução capaz de aproximar as regras existentes aos efeitos sucessórios dos bens digitais híbridos, evidenciando-se notório que o poder de determinar o futuro da herança digital é responsabilidade do autor da herança, através da autonomia privada.

Diante disso, a hipótese levantada foi confirmada ao final da pesquisa. Conclui-se, assim que deve ser aplicado o direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais híbridos principalmente quando comprovado o valor econômico, razão pela qual se torna possível a sua transmissão aos herdeiros, após a morte de seu titular, pois se encaixam no conceito mais básico de patrimônio, observadas as regras gerais existentes no Código Civil, sobretudo assegurando a privacidade e intimidade

do *de cujus* sob violações.

Considerando o problema da seguinte pesquisa: como deve ser aplicado o direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais híbridos?, pode-se chegar, com a presente pesquisa, à seguinte resposta: é viável que se adote a manifestação da autonomia privada, através do testamento ordinário ou nos próprios serviços oferecidos por provedores que gerenciam o bem digital híbrido, mediante o testamento virtual. Por fim, deve-se ressaltar que, na ausência de disposição de última vontade, deve ser assegurado o direito à privacidade e à vida íntima do falecido em detrimento de seus sucessores.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Gilberto. **Projeto de Lei 3050/20**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Câmara dos Deputados, 10 jan. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ABREU, Rentata. **Projeto de Lei 1144/21**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Brasília: Câmara dos Deputados, 30 mar. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ALMEIDA, Juliana. **A Tutela Jurídica do Bens Digitais Após a Morte: Análise da Possibilidade de Reconhecimento da Herança Digital**. 2017. Dissertação (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Belo Horizonte, 2017. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf. Acesso em: 29 nov. 2021.

AUGUSTO, Naiara Czamobai. OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A Possibilidade Jurídica da Transmissão de Bens Digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “*de cujus*”. In: 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, 2015, Santa Maria. **Resumo dos trabalhos**. Santa Maria, MS: 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, Secretaria Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compila.htm. Acesso em: 10 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASÍLIA (TERRITÓRIO). Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de direito civil I**,

III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.

CADAMURO, Lucas Garcia. **Proteção dos direitos da personalidade e a herança digital.** Curitiba: Juruá, 2019.

CARVALHO, Gabriel Honorado de, GODINHO, Adriano Marteloto. Planejamento sucessório e testamento digital: a proteção dinâmica do patrimônio virtual. In: TEIXEIRA, Daniele Chaves (Coord.). **Arquitetura do planejamento sucessório.** Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 178.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro V.1:** teoria geral do direito civil. 31. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil. Contratos. Teoria Geral e contratos em espécie.** Vol. 4. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha; AGUIRRE, João Ricardo Brandão; FERNANDES E PEIXOTO, Maurício Muriak de. Transmissibilidade do acervo digital de quem falece: efeitos dos direitos da personalidade projetados post mortem. **Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional.** Curitiba, 2018, v. 10, n. 19, p. 564-607, jul-dez, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2017.

GUARULHOS (cidade). 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo **1036531-51.2018.8.26.0224. Sentença.** Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Dever de Informação. Requerido: Yahoo do Brasil Internet Ltda. Requerente: Priscila Almeida Aguiar. Requerido Julgador: Lincoln Antônio Andrade de Moura. Guarulhos, 27 fev. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro V. 1:** Parte Geral. Editora Saraiva, 2019.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes. **Morrer e suceder:** passado e presente da transmissão sucessória concorrente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil,** Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008, p. 163-164. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 05 mai. 2022.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Propostas para a regulação da herança digital no direito brasileiro. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; CATALAN, Marcos; MALHEIROS, Pablo (Coord.). **Direito Civil e tecnologia.** Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GOMES, Olando. **Sucessões**. Barueri: ed. Atlas, 2019.

HONORATO, Gabriel; LEAL, Livia Teixeira. Exploração econômica de perfis de pessoas falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 23, p. 155-173, jan./mar. 2020. DOI:10.33242/rbdc.2020.01.008, p. 163-164. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/523/350>. Acesso em: 05 mai. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. IBDFAM. Enunciados do IBDFAM. Enunciado 40. **IBDFAM**, Belo horizonte, 19 out. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9051/Conhe%C3%A7a+os+10+novos+Enunciados+IBDFAM%3B+diretrizes+trazem+temas+como+div%C3%B3rcio%2C+conviv%C3%Aancia+familiar+e+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica>. Acesso em: 10 abr. 2022.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens Digitais**. Indaiatuba: Editora Foco Jurídico, 2017.

LARA. Moisés Fagundes. **Herança Digital**. Porto Alegre: S. C. P., 2016.

MATOS, Lorena. Felipe Neto: Veja o quanto o 5º maior youtuber do planeta ganha. **Money Times**, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://www.moneytimes.com.br/felipe-neto-veja-quanto-o-5o-maior-youtuber-do-planeta-ganha/amp/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

MARÍLIA Mendonça ganha 4 milhões de seguidores após morte e domina o topo das paradas. **Extra**. 08 nov. 2021. Disponível em: <https://extra.globo.com/famosos/marilia-mendonca-ganha-4-milhoes-de-seguidores-apos-morte-domina-topo-das-paradas-25267811.html?versao=amp>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MELLO, Joriginho. **Projeto de Lei nº 6468, de 2019**. Altera o art. 1.788 da Lei n.º10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Brasil, DF: Senado Federal, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MENDES, Laura Schertel Ferreira; FRITZ, Karina Nunes. Case Report: Corte Alemã Reconhece a Transmissibilidade da Herança Digital. **RDU**, Porto Alegre, v. 15, n. 85, 2019, 188-211, jan-fev 2019. Acesso em: 20 abr. 2022.

MOURA, Confúcio. **Projeto de Lei n. 365, de 2022**. Dispõe sobre a herança digital. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/151903>. Acesso em: 06 mai. 2022.

OLIVEIRA, Danielle. Perfil de Marília Mendonça ultrapassa 40 milhões de seguidores com comoção após morte. **Portal G1**. Globo, Goiás, 06 nov. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/11/06/perfil-de-marilia-mendonca-ultrapassa-40-milhoes-de-seguidores-com-comocao-apos-morte.ghtml>. Acesso em: 06 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação. **CETIC**. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/pesquisa/domicilios/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Três em cada quatro brasileiros já utilizam internet, aponta pesquisa TIC Domicílios 2019. **CETIC**. São Paulo, 26 mai. 2020. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tres-em-cada-quatro-brasileiros-ja-utilizam-a-internet-aponta-pesquisa-tic-domicilios-2019/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. Cresce o uso de internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic. com. **CETIC**. São Paulo, 18 ago. 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Notas sobre a identidade digital e o problema da herança digital: uma análise jurídica acerca dos limites da proteção póstuma dos direitos da personalidade na internet no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, v. 17/2018, p.33-59, out/dez. 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Atlas, 2011.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**. Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado. Foro Central Cível - 12ª Vara Cível. São Paulo, 09 mar. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: das sucessões**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. Herança digital e sucessão legítima. Primeiras Reflexões. **RJLB**. ano 5 (2019), nº 1, 871-878, 2019. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2019/1/2019_01_0871_0878.pdf. Acesso em: 09 mai. 2022.

TEPEDINO, Gustavo. A Tutela da Personalidade no Ordenamento Civilconstitucional Brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar. 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil.v. 7: direito das sucessões**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.
